



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000014/2005-01
Recurso nº 154.585 Embargos
Acórdão nº 1301-00.208 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Embargante DICAT - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO
Interessado PRIMEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (ANTIGA PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos

Exercícios: 2000 a 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez corretamente apontadas inconsistências no demonstrativo de cálculos do acórdão embargado, necessário o acolhimento dos embargos interpostos para a retificação do erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir e acolher os embargos de declaração interpostos para retificar o Acórdão 101-96.357 de 17/10/2007 e alterar de R\$ 2.372.518,34 para R\$ 2.946.607,65 o valor da receita tributável no ano-calendário de 2000, decorrente do Instrumento de Constituição de Usufruto de Cotas assumido entre a interessada e o Banco do Estado do Paraná, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente processo de lançamentos relativos ao IRPJ e reflexos, os quais foram julgados pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes através do acórdão nº 101-96.357 (fls. 413/443), que considerou procedente em parte o Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte.

Às fls. 474/475 o chefe da Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários – Eqcobs, Dicat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo verificou inconsistência em demonstrativo de cálculos constante às fls. 441 do acórdão supra citado, no que diz respeito ao contrato realizado com o Banco do Estado do Paraná, firmado em 27/11/2000, cujo valor é de R\$ 28.540.000,00, para o período até 31/10/2001, porém com vigência de 3 anos.

Isso porque de acordo com o demonstrativo constante às fls 441 do acórdão nº 101-96.357, o contrato teria duração de 409 dias, sendo que seriam 34 dias no ano de 2000 e 365 dias no ano 2001.

Afirma que como a soma de 34 e 365 é 399, percebe-se que o valor de 409 é indevido. Conseqüentemente argumenta que o rateio feito com base neste valor deve ser revisto. De qualquer forma, não há informação no processo de que o contrato vigesse por 399 dias. Ele tinha vigência de 3 anos.

Dessa forma, apresentou embargos de declaração objetivando seja apreciada a questão relativa ao prazo de rateio do valor contratado com o Banco Paraná.

Às fls. 476, consta despacho do Presidente determinando o encaminhamento dos autos ao relator para apreciar a questão, com fulcro no artigo 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

Os embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/DICAT/EQCOB - são procedentes, razão porque o acolho para sanar a inconsistência ocorrida no acórdão, vejamos:

Conforme se depreende dos embargos ora interpostos, alega a autoridade administrativa que há inconsistência no demonstrativo do contrato realizado com o Banco do Estado do Paraná, porquanto, de acordo com o Instrumento de Constituição de Usufruto de Cotas às fls. 43/44 dos autos, o contrato foi firmado em 27.11.2000, com vigência a partir desta data, pelo período de três anos, sendo que o “preço do usufruto é de R\$ 28.540.000,00, para o período até 31.10.2001, ao passo que, para o período de 01.11.2001 a 31.10.2002, as partes acordarão o preço até 31.10.2001, e para o período restante, até 31.10.2002”.

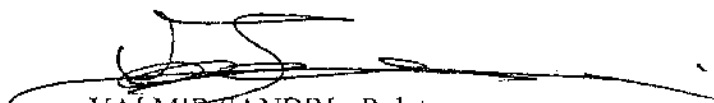
Por outro lado, alega a autoridade embargante que “se as partes não concordarem no preço, o usufruto se extingue, e sendo assim, o valor de R\$ 28.540.000,00, corresponde ao período de 27.11.2000 a 31.10.2001, num total de 338 dias”.

De fato, da análise do Instrumento de Constituição de Usufruto de Cotas (fls. 43/44), percebe-se que o preço do usufruto é de R\$ 28.540.000,00, para o período de 27.11.2000, inclusive, a 31.10.2001, o que perfaz um total de 339 dias, sendo 35 dias para o ano-calendário de 2000 e 304 dias para o ano-calendário de 2001.

Como a exigência se deu integralmente no ano-calendário de 2000, os Conselheiros integrantes do acórdão embargado, votaram no sentido de que se fazia necessário proceder aos ajustes da efetiva receita que deveria ser oferecida à tributação neste ano, com observância do regime “pro rata tempore”.

Dessa forma, dividindo o preço do usufruto (R\$ 28.540.000,00) pelo número de dias do contrato (339), teremos para o ano-calendário de 2000, para efeito da receita tributável do contrato firmado com o Banco do Estado do Paraná S.A., a importância de R\$ 2.946.607,65, e não a importância de R\$ 2.372.518,34, conforme constou no Acórdão embargado às fls. 440/442.

Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos para retificar o valor de R\$ 2.372.518,34 para o valor de R\$ 2.946.607,65, como receita tributável no ano-calendário de 2000, decorrente do Instrumento de Constituição de Usufruto de Cotas assinado entre a interessada e o Banco do Estado do Paraná S/A.



VALMIR SANDRI - Relator